



PARECER N.º 198/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhador no gozo de licença parental, por facto imputável ao trabalhador, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 902 – DH/2012

I – OBJETO

- 1.1. Em 03.10.2012, a CITE recebeu da empresa ..., Lda., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa do trabalhador no gozo de licença parental ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou ao trabalhador arguido, datada de 13.09.2012, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que, “o arguido se encontra ao serviço da empresa, trabalhando sob as suas ordens, direção e fiscalização desde 01 de novembro de 2002, tendo transitado da sócia única da entidade patronal, a Associação Empresarial de ..., ... e ... desde 01.06.1999, desempenhando as funções de técnico oficial de contas, com o seguinte horário de trabalho: de segunda-feira a sexta-feira das 9:00h às 18:00h, com intervalo das 12:30h às 14.00h”.

- 1.2.2.** Que, “do objeto social da entidade patronal faz parte a prestação de serviços de contabilidade e consultoria na área a terceiros, funções que estão adstritas exclusivamente ao participado. Por outro lado, está-lhe igualmente atribuída a tramitação da contabilidade da entidade patronal. Das referidas funções fazem parte, nomeadamente:
- 1.2.2.1.** Elaborar o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal;
 - 1.2.2.2.** Analisar e classificar os documentos de acordo com o plano contabilístico;
 - 1.2.2.3.** Efetuar os respetivos lançamentos e emitir periodicamente diário-razão-balanços, para além dos lançamentos ordinários, efetuar os lançamentos que dizem respeito ao fecho do ano e respetiva passagem para o seguinte e subsequente abertura;
 - 1.2.2.4.** Proceder à reconciliação bancária, conferindo e atualizando as contas correntes;
 - 1.2.2.5.** Assegurar a contabilidade da empresa;
 - 1.2.2.6.** Assumir a responsabilidade pelos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários;
 - 1.2.2.7.** Intervir em representação da empresa na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.2.2.8. Proceder ao processamento de salários;
- 1.2.2.9. Efetuar e controlar os planos de tesouraria;
- 1.2.2.10. Elaborar relatórios financeiros e relatório de contas;
- 1.2.2.11. Elaborar e certificar documentação contabilística e fiscal e submetê-la perante a administração fiscal e outros organismos;
- 1.2.2.12. Analisar e executar os lançamentos de fim de exercício;
- 1.2.2.13. Preparar toda a documentação contabilística;
- 1.2.2.14. Submeter à aprovação do cliente o encerramento de contas anual.
- 1.2.2.15. Manter atualizado o dossier fiscal da empresa”.
- 1.2.3. Que, “o cumprimento das funções vindas de descrever obedece a distintos e estritos prazos que são do conhecimento do trabalhador”.
- 1.2.4. Que, “em maio do corrente, em virtude de o trabalhador se encontrar ausente do trabalho, por estar suspenso preventivamente por motivos disciplinares, a entidade patronal teve de recorrer aos serviços de outra técnica oficial de contas, a Dra. ..., para o substituir e proceder à preparação e entrega da primeira declaração periódica de IVA de 2012 dos clientes cujo prazo terminava no dia 15 de maio”.
- 1.2.5. Que, “verificada a documentação, a técnica constatou que não havia lançamentos contabilísticos de 2012 de nenhum dos quinze clientes, pelo que leve de realizar esse serviço”.



- 1.2.6.** Que, “em virtude do volume de trabalho a executar ser grande e a data limite de entrega estar muito próxima, a entidade patronal contactou outro técnico oficial de contas, Dr. ..., para ajudar a Dra. ...”.
- 1.2.7.** Que, “nas contabilidades dos clientes que analisaram, constataram que não havia encerramento de contas referente a 2011, pelo que não podiam para a frente pôr a contabilidade em ordem. Pensando que era só o ano de 2011 que estava irregular, a gerência da empresa solicitou àqueles que colocassem tudo em ordem e enviassem as respetivas declarações fiscais em falta”.
- 1.2.8.** Que, os técnicos iniciaram o seu trabalho, no decorrer do qual se aperceberam que nas empresas analisadas os problemas não diziam respeito apenas a 2011, mas que as faltas eram anteriores. Perante as irregularidades detetadas e a suspeita de que pudesse haver outras, a gerência da empresa pediu aos técnicos oficiais de contas supra referidos para fazerem um levantamento de todo o estado das contabilidades dos clientes, o que estes fizeram e terminaram em 17 de julho de 2012 (conforme relatório junto aos autos), e do qual deram conhecimento à entidade patronal dez dias depois”.
- 1.2.9.** Que, “foram detetadas as seguintes irregularidades nas contabilidades dos seguintes clientes:
- 1.2.9.1.** ...:
- a. Não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 cujo prazo limite era 31.03.2012;
 - b. não existe apuramentos de IVA referente a 2011, cujos prazos terminaram em 15.05.11, 15.08.11,. 15.11.11 e 15.02.12;

- c. não foi efetuada a abertura e passagem de ano que deveria estar pronta a 31.03.12;
- d. não existe dossier fiscal de 2011, cujo prazo terminou em 15.07.11;
- e. Não foram efetuados lançamentos contabísticos no ano de 2012 cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior,

1.2.9.2. ...:

- a. Não foi elaborada e enviada a declaração de informação empresarial simplificada de 2008, 2009, 2010 e 2011 (prazo até 15 de julho de cada ano seguinte sujeito a prolongamento eventual);
- b. não foi feito o apuramento dos resultados e abertura do ano de 2010 (até 31,03.11);
- c. não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 (prazo até 31.03.12);
- d. não existem apuramentos de IVA de 2011, cujos prazos terminaram em 15.05.11, 15.08.11,15,11.11 e 15.02.12;
- e. não foi efetuada a abertura e passagem de ano de 2011 que deveria estar pronta a 31.03.12;
- f. não existe dossier fiscal cujo prazo terminou em 15.07.11;
- g. não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012, cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior.

1.2.9.3. ... (cliente desde 2003):

- a. Não foi efetuado o encerramento de contas e abertura de 2010 (prazo até 31,03.11);
- b. não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 (prazo até 30.01.12);
- c. não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo até 31.03.12);

- d. não existe apuramentos de IVA de 2011, cujos prazos terminaram em 15.05.11, 15.08.11, 15.11.11 e 15.02.12;
- e. não existe dossier fiscal cujo prazo terminou em 15.07.11;
- f. nunca foi elaborada a Informação Empresarial Simplificada, designadamente o ano de 2010, cujo prazo terminou em 30 de setembro de 2011;
- g. não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012 cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior;
- h. não foi elaborada e enviada a declaração Modelo 3 de 2008, 2009 e 2010 - prazo 31.05 de cada ano.

1.2.9.4.:

- a. Não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 (prazo até 31.03.12);
- b. não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo ate 31.03.12);
- c. não existe apuramentos de IVA de 2011, cujos prazos terminaram em 15.05.11, 15,08.11,15.11.11 e 15.02.12i
- d. não foi efetuada a abertura e passagem de ano de 2011 que teria de estar pronta a 31,03.12;
- e. não existe dossier fiscal cujo prazo terminou em 15.07.11;
- f. não foram efetuados lançamentos contabilísticos em 2009 e 2012 e em 2010 e 2011 só em alguns meses cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo e inferior.
- g. não foi elaborada a Informação Empresarial Simplificada referente a 2008, 2009 e 2010, cujo prazo terminou em 30 de setembro de 2011 (prazo ate 15 de julho de cada ano seguinte sujeito a prolongamento eventual);

h. Não foi elaborada e enviada a declaração de Modelo 3 de 2011 cujo prazo terminou em 31.05.2012.

1.2.9.5. ... – Atividades de Engenharia, Lda. (cliente desde janeiro de 2007):

- a. Não foi efetuado o apuramento dos resultados de 2007, 2008 e 2011, cujo prazo termina no dia 31 de março de ano seguinte a que disser respeito;
- b. não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo até 31.03.12);
- c. não foi efetuada a abertura e passagem de ano de 2010 e 2011 que teria estar pronta a 31.03.11 e 31.03.12, respetivamente;
- d. não existe dossier fiscal, cujo prazo terminou em 15.07.11;
- e. não foi elaborada a Informação Empresarial Simplificada referente a 2010, cujo prazo terminou em 30 de setembro de 2011;
- f. não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012, cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado.

1.2.9.6. ..., Lda. (cliente desde janeiro de 2010):

- a. Não foi efetuado o apuramento dos resultados de 2010, cujo prazo terminou em 31.03.11;
- b. não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 - prazo 31.03.12;
- c. não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo até 31.03.12);
- d. não existem apuramentos de IVA de 2011 cujos prazos terminaram em 15.05.11, 15.08.11, 15.11.11 e 15.02.12;
- e. não foi efetuada a abertura e passagem de ano referente a 2011 que teria de estar pronta a 31.03.12;
- f. não existe dossier fiscal de 2011, cujo prazo terminou em 15.07.11;
- g. não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012 cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância

alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado.

1.2.9.7. ..., Lda.;

- a. Não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 - prazo 31.03.12,
- b. não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo até 31,03.12);
- c. não existe apuramentos de IVA de 2011 cujos prazos terminaram em 15,05.11, 15.08.11, 15.11.11 e 15.02,12;
- d. não foi efetuada a abertura e passagem dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 cujo prazo termina no dia 31 de março do ano seguinte a que dizem respeito;
- e, não existe dossier fiscal; cujo prazo terminou em 15.07.11;
- f. desde 2009 não foi elaborada a Informação Empresarial Simplificada (prazo até 15 de julho de cada ano seguinte sujeito a prolongamento eventual);
- h. não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012, cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma, noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado,

1.2.9.8. ..., Lda. (cliente desde janeiro de 2010):

- a, Nunca foram efetuados até à data registos contabilísticos;
- b. não existe nenhum dossier fiscal;
- c. nunca foi elaborada a Informação Empresarial Simplificada (prazo até 15 de julho de cada ano seguinte sujeito a prolongamento eventual);

1.2.9.9. ... – Soluções de Engenharia Unipessoal, Lda.:

- a, Não foi realizado o apuramento dos resultados do ano de 2010 - prazo até 31.03,2011:
- b. não foi efetuado e encerramento de contas de 2011 - prazo 31,03,12;

- c, não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo até 31.03.12);
- d. não existe apuramentos de IVA de 2011 cujos prazos terminaram em 15.05.11, 15.08.11, 15.11.11 e 15.02.12;
- e. não foi efetuada a abertura e passagem de ano referente a 2011 que teria de estar pronta a 31.03.12;
- f. não existe dossier fiscal de 2011, cujo prazo terminou em 15.07.11;
- i. não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012, cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado.

1.2.9.10. ... – Atividades Turísticas, Lda.:

- a. Não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 - prazo 31.03.12,
- b. não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo até 31.03.12);,
- c. não foi efetuada a abertura e passagem dos anos 2009, 2010 e 2011; cujo prazo termina no dia 31 de março do ano seguinte a que dizem respeito;
- d. não existe dossier fiscal; 2011 cujo prazo terminou em 15.07.11; e. não foram efetuados lançamentos contabilísticos nos anos de 2009, 2010 e 2012;
- f. nunca foi elaborada a Informação Empresarial Simplificada (desde 2009) - (prazo até 15 de julho de cada ano seguinte sujeito a prolongamento eventual).

1.2.9.11. ... Soluções Multimédia, Lda.:

- a. Não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 - prazo 31.03.12;
- b. não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo até 31.03.12);
- c. não existe apuramentos de IVA de 2011 cujos prazos terminaram em 15.05.11, 15.08.11, 15.11.11 e 15.02.12;

- d. não foi efetuada a abertura e passagem de ano referente a 2011 que teria estar pronta a 31.03.12;
- e. não existe dossier fiscal de 2011, cujo prazo terminou em 15.07.11;
- j. não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012 cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma, noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado.

1.2.9.12. ..., Lda.:

- a. Não foi efetuado o encerramento de contas de 2011 - prazo 31.03.12;
- b. não existe reconciliação bancária de 2011 (prazo até 31.03.12);
- c. não foi efetuada a abertura e passagem de ano referente a 2011 que teria estar pronta a 31.03.12;
- d. não existe dossier fiscal de 2011, cujo prazo terminou em 15.07.11
- e. não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012 e no ano de 2011 só o foram em alguns meses, cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma, noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado.

1.2.9.13. ... (cliente desde janeiro de 2010):

- a. Não foram efetuados lançamentos contabilísticos de julho a dezembro de 2010, em 2011 não foram de janeiro a março e no ano de 2012, cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado.

1.2.9.14.:

- a. Não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012, cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em

circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado.

1.2.9.15. ...:

- a. Não foram efetuados lançamentos contabilísticos no ano de 2012 e em 2011 só de abril a dezembro cujo prazo de cumprimento é variável mas não pode exceder, em circunstância alguma noventa dias, sendo que em alguns casos o prazo é inferior ao citado”.

1.2.10. Que, “a contabilidade dos clientes da entidade patronal é de simples execução e o número de clientes, quinze, é diminuto, já que essa é a principal função do trabalhador. Não havia qualquer organização em todas as contabilidades nem registos informáticos que são obrigatórios, foram detetados vários erros e falhas de grande gravidade”.

1.2.11. Que, “o trabalhador tinha ao seu dispor todos os elementos necessários dos clientes da entidade patronal para efetuar o trabalho, como documentos contabilísticos, senhas das finanças, etc. O trabalhador esteve ausente do trabalho desde 3 a 31 de maio, de 04 de junho a 26 de julho e de 31 de julho até à presente data por variados motivos, no entanto, quando nos dias 27 e 30 de julho esteve ao serviço foi-lhe dito para encerrar a contabilidade do ano de 2011 de dois clientes, o que ele fez”.

1.2.12. Que, “a técnica que se encontra a substituir o participado foi verificar o estado das referidas contas para enviar para as Finanças, tendo constatado imediatamente através da análise do balancete analítico do encerramento do exercício de 2011 que existia o erro grosseiro de conta caixa negativo, o que não é tecnicamente possível acontecer, pelo que teve de verificar o ano de 2011 e concluído que havia uma série de lançamentos que não estavam corretos”.



- 1.2.13.** Que, “os factos supra descritos consubstanciam infrações fiscais cuja punição recairá sobre os clientes e consequentemente sobre a entidade patronal com quem estes celebraram contratos de prestação de serviços. E constituem negligência grosseira por parte do trabalhador, que estava consciente de que a sua conduta negligente prejudicaria os clientes da entidade patronal e a própria”.
- 1.2.14.** Que, “apesar disso, não se absteve de o fazer, sendo tal atitude reveladora de um completo desinteresse pela empresa, bem como de uma total falta de consciência profissional, que não se pode tolerar. Por outro lado, a atitude do arguido constitui um péssimo exemplo para os restantes trabalhadores da empresa, pelo que não pode a entidade patronal deixar de o punir de forma severa e exemplar”.
- 1.2.15.** Que, “o arguido, com o seu comportamento quebrou a confiança em si depositada, tendo tornado prática e imediatamente impossível a manutenção das relações laborais, pelo que é intenção da entidade patronal proceder ao seu despedimento”.
- 1.2.16.** Que, “os factos descritos constituem violação dos deveres que impendem sobre o trabalhador de realizar o trabalho com zelo e diligência, e de promover os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, previstos nas alíneas c) e h) do artigo 128.º, n.º 1 do Código de Trabalho e integra a previsão das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 351.º do mesmo diploma legal”.
- 1.3.** Na Resposta à Nota de Culpa, o trabalhador arguido nega as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora e defende-se invocando a prescrição e a caducidade do procedimento disciplinar relativamente a

determinados factos de que é acusado. Invoca a nulidade do mesmo procedimento, em virtude da existência de várias acusações serem de “cariz genérico e vago.”

1.3.1. Apesar daquelas exceções, o trabalhador arguido impugna especificadamente cada um dos factos de que vem acusado na nota de culpa, designadamente:

1.3.1.1. Que, as Informações Empresarias Simplificadas que não foram entregues eram do conhecimento da entidade empregadora, nunca tendo existido uma qualquer penalização pecuniária para o cliente, que os dossiers fiscais e contabilísticos.

1.3.1.2. Que, o apuramento de resultados ou a abertura do ano fiscal foram efetuados informaticamente e na posse da entidade empregadora.

1.3.1.3. Que, se algum lançamento não foi executado atempadamente, isso deve-se ao atraso de alguns clientes na entrega da documentação de suporte.

1.3.1.4. Que, relativamente ao cumprimento dos prazos em 2012, o arguido realizou todos os atos que lhe foi possível realizar para atingir esse objetivo, dado que esteve inibido de realizar alguns desses atos por facto imputável à entidade empregadora.

1.3.2. Em conclusão, o arguido refere que o presente processo disciplinar deve ser arquivado.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a

entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa o trabalhador arguido, no desempenho das suas funções de técnico oficial de contas da empresa, de ter cometido várias irregularidades na contabilidade, que estava a seu cargo, dos clientes da empresa.
- 2.4.** O trabalhador arguido refuta estas acusações.
- 2.5.** Dos elementos constantes do presente processo disciplinar verifica-se que a entidade empregadora fundamentou a nota de culpa no Relatório apresentado pelos dois Técnicos Oficiais de Contas que contratou para substituir o trabalhador arguido. Desse Relatório não constam os elementos de suporte que fundamentam as suas conclusões, nem a eles se fez qualquer referência.
- 2.5.1.** Foram ouvidos os referidos dois Técnicos Oficiais de Contas e a Diretora Executiva da Empresa. Através destes depoimentos a empresa não conseguiu provar os factos constantes da nota de culpa, dado que não foram apresentados os fundamentos (documentos ou outros elementos) que pudessem constituir a razão de ciência dos citados depoimentos.
- 2.6.** Face ao que antecede, afigura-se, que o empregador apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento do trabalhador arguido seja culposo e que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e

GOVERNO DE
PORTUGALMINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGOCOMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.

- 2.7.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento do trabalhador arguido.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa de trabalhador no gozo de licença parental ..., promovido pela empresa ..., Lda., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de paternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 29 DE OUTUBRO DE 2012**